

INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO DIREITO BRASILEIRO.

Ghretiane Dutra Torres

Faculdade do Maciço de Baturité

ghretianetorres@gmail.com

Antonieta Ferreira dos Santos

Faculdade do Maciço de Baturité

antonietaferreira@faculadefmb.edu.br

RESUMO

O presente estudo busca identificar as principais características do inquérito policial, como procedimento administrativo e preliminar, utilizado pelo Estado para elucidar infrações penais, com objetivo de identificar e apontar indícios de autoria e materialidade para dar subsídios concretos e necessários ao Ministério Público, possibilitando a propositura de uma ação penal, para fins de responsabilização em caso de cometimento de ilícito comprovado. O inquérito policial é presidido pela autoridade policial competente para avaliar o caso, tem finalidade investigativa, para apuração da ocorrência delitativa e da autoria do crime, procurando entender as atividades delituosas que foram cometidas e suas respectivas autorias através de fornecimento de elementos contundentes ou provas sólidas para embasar a ação penal, de forma que esta venha a ser, completamente legítima. Esses elementos, têm o condão de serem utilizados de forma subsidiária nas decisões judiciais, pois em regra, o juiz não pode se embasar de forma exclusiva no IP para fins de sentença. O IP embora tenha relevância imponente, trata-se de uma fase investigativa e informativa, podendo ser flexibilizada a qualquer momento por não possuir caráter absoluto. Possui também cunho instrumental e administrativo, com função preservadora, ou seja, previne a instauração de uma ação penal infundada, evitando condenações injustas, que levem um inocente a cumprir pena por um crime que não cometeu, impossibilita também que meios de prova desapareçam com o decurso do tempo. Assim, é de fundamental importância analisar profundamente as circunstâncias que tramitam no curso da investigação policial e todas as suas características, que são imprescindíveis para o deslinde da matéria, bem como para distinguirmos Inquérito Policial de Ação penal, dois institutos que não se confundem. Embora o inquérito policial tenha valor probatório, é considerado o instrumento mais efetivo para elucidar crimes, devendo as autoridades policiais empenhar-se de modo a alcançar de forma clara, a elucidação da autoria, materialidade, nexos causal, bem como as elementares e circunstâncias do crime, de forma a garantir a propositura de uma ação penal livre de vícios ou mácula, com escopo de fazer valer todos os direitos e garantias fundamentais do indiciado.

PALAVRAS CHAVE: Inquérito policial; Crime; Ação penal.

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a prever de forma expressa que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado politicamente organizado que obedece às suas próprias leis, sendo detentor de meios próprios de investigação e solução de conflitos, sendo essas atribuições de competência de autoridades policiais e do judiciário.

No Brasil, a atividade policial judiciária é presidida por uma autoridade da polícia civil, bacharel em Direito, denominada “delegado de polícia”, e essa atividade tem previsão constitucional que restringe às Polícias Judiciárias sua execução. Tem-se ainda que o procedimento da polícia judiciária deve ser escrito e formal, o qual recebe a denominação de “inquérito policial”.

Vale lembrar, que a Polícia ostensiva (Polícia Militar) atua no sentido de evitar a ocorrência de infrações, porém, a Polícia Judiciária (Civil e Federal) tem sua atuação totalmente distinta em relação a polícia militar, pois se responsabiliza pela investigação de ocorrências de infrações penais, onde os delegados são quem presidem o Inquérito Policial.

No atual sistema brasileiro, há duas etapas da persecução penal, o inquérito policial e a ação penal. O primeiro serve para colher elementos aptos que ensejem o oferecimento da segunda, estruturando e dando justa causa à sua propositura e servindo para fundamentá-la.

Essa peça informativa, busca apurar com clareza todos os fatos, para garantir a punição ou evitar o cometimento de uma injustiça, para isso o Estado precisa socorrer-se de princípios e normas específicas, atentando-se às características que devem ser seguidas para construção do IP, características estas, que serão analisadas posteriormente, de forma pormenorizada.

O IP objetiva formar convicção probatória para ingressar com ação penal e não para aplicação de pena, por isso, não é necessário nesse momento, aplicação do contraditório e da ampla defesa, pois não há ainda, acusação. Contudo, os elementos colhidos que estruturam o IP, podem ser utilizados de forma subsidiária nas decisões proferidas em sede judicial.

Nesse diapasão, verifica-se que a real finalidade do IP é apurar a veracidade ou não de uma conduta punível e também descobrir os responsáveis por esta. Não tem porém, o condão de julgar ou muito menos, determinar a condenação do agente considerado culpado e a pena a ser imposta a este, pois tais indivíduos tem o direito de produzir provas que atestem sua

inocência e contradizer o que está posto no IP, sendo também a eles permitido realizar em momento oportuno, atos que venham a ser do seu interesse na tentativa de provar sua integridade em caso de inocência.

Desta forma, é vedado às autoridades de polícia judiciária fazerem julgamentos prévios em relação ao investigado, pois este, tem o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, assim, as autoridades policiares não poderão desconsiderar esses institutos constitucionais, sendo as suas atividades restritas a investigar e colher provas fundamentadas no cenário do crime, para tornar legítima a ação penal.

2. SURGIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

O Inquérito Policial foi inserido no Direito brasileiro, a partir da edição do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. O referido dispositivo, detalhava todas as características do Inquérito Policial em seu Art. 42 Parag. 1º e seguintes.

Embora este diploma legal fosse o primeiro no Brasil a trazer expressamente a definição e características do inquérito policial, tem-se que desde a mais tenra civilização, já existia um procedimento inominado que visava apurar as infrações penais. Isso pode ser observado pela própria história do Direito, quando de início não havendo ainda um Estado formado imperava a fase da vingança privada, na qual as vítimas e seus familiares investigavam por si próprios os comportamentos desviantes e através do próprio senso comum, aplicavam a pena que achavam cabível ao autor da conduta delituosa, sem que houvesse nenhuma norma específica ou procedimento padrão a seguir, usando a medida do olho por olho, dente por dente, fazendo justiça com as próprias mãos.

À medida que Estado surge, a sociedade vai depositando nele o direito de processar, julgar e punir o acusado, nesse período a própria vítima ou seus familiares colhiam os elementos necessários à instrução criminal e os encaminhavam ao julgador, que ao final do rito aplicava a pena que entendia cabível ao condenado.

No Brasil, somente com a edição do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, foi instituída oficialmente a Polícia Judiciária, com atribuições investigativas e judiciais, contudo ela era exercida por Juízes que realizavam de forma monopolizada, todas as atividades da instrução criminal e da ação penal, ou seja, investigavam, processavam e julgavam.

Características essas, que na contemporaneidade seriam consideradas um risco ao destino do acusado, pois assim, não seria assegurado a imparcialidade no curso processual.

Finalmente, por meio da Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871 houve a cisão das funções judiciais e policiais e a investigação criminal ficou reservada exclusivamente aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia.

Mais adiante, na década de trinta durante o governo do Presidente Getúlio Vargas, houve uma tentativa de extinção da figura do inquérito policial no Brasil para instituir em seu lugar o Juizado de Instrução, que apuraria as infrações penais com a presidência de um Juiz, chamado de Juiz de Instrução, e este teria a função de reunir os elementos probatórios necessários à persecução penal e à polícia caberia tão somente as atribuições de prevenção, o que traria um retrocesso ao sistema. A pretendida alteração perdeu força e, em 3 de outubro de 1941, foi decretado o atual Código de Processo Penal, Decreto-lei Nº 3.689, que manteve o inquérito policial como mecanismo adequado para apuração da autoria e materialidade das infrações penais, a ser diligenciado pela Polícia Judiciária sob a presidência de Delegado de Polícia. Assim, como também disciplina, o art. 144, §4º, da Constituição Federal de 1988.

3. CONCEITO E FINALIDADE

3.1 Conceito

Inicialmente, é importante salientar, que o inquérito policial é um procedimento pré-processual da esfera administrativa e que servirá de base para uma possível ação penal. Pode ser visto como o estudo que está voltado para a condução de um instrumento preliminar, de caráter informativo, que tem o condão de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias da infração.

O Inquérito Policial, atua como uma espécie de filtro processual, devido ao seu importante propósito de evitar a procedência de acusações infundadas, fazendo valer sua finalidade de apuração dos fatos criminosos e sua respectiva autoria, de forma idônea.

Tem como objetivo principal, servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também colher provas com urgência, evitando que desapareçam após o cometimento do crime.

Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci (2016) o IP é “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”

O conceito de Inquérito Policial para Lenza (2013, p.62), é definido como “um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.” Deste modo, frente a conceitos advindos da doutrina, conclui-se que antes de um processo criminal ser instaurado efetivamente, deve haver um lastro probatório mínimo em que constem indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal praticada, para que o processo possa seguir seu curso natural sem que haja eventuais atos que prejudiquem de forma irreparável todos os envolvidos.

3.2 Finalidade

O Inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso de Justiça Federal, tem por objetivo a investigação para apuração das infrações penais e de sua autoria. A denominação judiciária somente se explica em sistemas em que o controle da investigação não está a cargo do Ministério Público, como é o brasileiro.

O Inquérito Policial é destinado ao Ministério Público, nos crimes de ação penal pública ou ao ofendido, nos crimes de ação penal privada, que com ele formam a sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou queixa respectivamente. E ainda, o Inquérito Policial tem como destinatário mediato o Juiz, que conforme já mencionado nesse estudo, nele também pode encontrar fundamentos subsidiários para julgamento do caso por ele apreciado.

A respeito do assunto, versa o artigo 12 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Brasil, 1941)., que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base para qualquer uma delas.

O IP pode perfeitamente ser dispensável para que ocorra o oferecimento da denúncia ou da queixa, sobre isso regulamenta o art. 39, § 5º e o art. 46, § 1º, ambos do CPP, que determinam que o órgão do MP pode estar dispensando o inquérito. Dessa forma, caso o titular da ação penal esteja munido de elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou queixa, o inquérito pode ser dispensado sem que acarrete prejuízos na ação penal. Confirmamos

os citados regulamentos contidos no Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Brasil, 1941).:

Art. 39. (...)

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 46. (...)

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

O artigo 27 do código em comento, determina que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do MP, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria do delito, indicando características de tempo, lugar e os meios de convicção. Confirmamos o aludido dispositivo:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

O inquérito e instrução criminal não se misturam, razão pela qual não se aplica ao IP os princípios do processo penal, como o contraditório e a ampla defesa, pois o inquérito não tem finalidade punitiva, mas apenas investigativa. O que se assegura, unicamente, é a possibilidade da vítima e do indiciado fazerem requerimentos ao delegado, as quais poderão ser atendidos ou não, atentando-se para a legalidade do referido requerimento, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Brasil, 1941).

Logo, nessa fase, podemos dizer que, essas garantias constitucionais e princípios do processo penal são mitigados, uma vez que os elementos de informação colhidas no inquérito não se prestam, por si só, a fundamentar uma condenação criminal conforme dispõe o art. 155 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Brasil, 1941).

4. CARACTERÍSTICAS

O Inquérito Policial, em razão das suas peculiaridades, possui características que devem ser observadas para sua efetiva construção, uma vez que levanta vestígios do

cometimento de infrações penais e sua autoria. Trata-se de um processo administrativo com características próprias a serem seguidas, conforme veremos a seguir.

4.1 Discricionário

A fase preliminar de investigação é conduzida de maneira discricionária pela autoridade policial, porém devendo atuar dentro dos parâmetros da Lei para que não incorra em arbitrariedade. A polícia tem a faculdade de operar ou deixar de operar dentro de um campo limitado pelo direito. Por isso, é lícito à autoridade policial deferir ou indeferir qualquer pedido de prova feito pelo indiciado ou pelo ofendido, de acordo com o art. 14 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Brasil, 1941).

O ato de polícia é autoexecutável, visto que, independe de prévia autorização do Poder Judiciário para a sua concretização jurídico material.

4.2 Procedimento Escrito

Um das características impostas pela lei, é que esse procedimento seja formalmente escrito, pois é destinado ao fornecimento de elementos ao titular da ação penal. Todas as peças do inquérito serão, em um só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade, conforme preceitua o art. 9 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Brasil, 1941). Dessa forma se existirem atos produzidos oralmente, deverão ser reduzidos a termo.

Tal proeminência se dá em razão da segurança jurídica na qual deve ser revestido esse procedimento, consolidando uma verdadeira prova documental, que deve conter a juntada de todas as provas reunidas no decorrer da investigação criminal, a qual designará o destino do investigado, ou seja, sua condenação ou absolvição, por isso, todos os procedimentos devem ser formalizados, com intuito de resguardar a integridade dos elementos colhidos.

Assim, evita que dados importantes sejam dispersos durante a realização de diligências no decorrer das investigações, bem como possibilita à autoridade policial competente, blindar o procedimento de todo formalismo necessário para encaminhamento ao Judiciário de forma precisa e clara.

4.3 Sigiloso

Sigilo é outra característica que o Código de Processo Penal impõe ao IP, que impõe que os atos devem ser sigilosos, pois deduz-se assim, que o sigilo garante que o investigado não seja julgado pela sociedade previamente, isto é, sem a devida instrução criminal e o devido processo legal. A divulgação extemporânea da investigação criminal, poderá atrapalhar seu andamento e trazer prejuízos irreparáveis a todos os envolvidos. Além do mais, a divulgação dos atos que estão sendo elaborados na investigação, poderia frustrar seu objetivo principal, que é a elucidação da autoria e sua materialidade.

Sendo assim, o sigilo é favorável à investigação, visto que, a autoridade policial pode providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que lhe seja posto empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações, como ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc. Por isso, dispõe a lei que "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade", assim dispõe o art. 20 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Brasil, 1941).

Como pode ser notado, é imperiosa essa característica, pois a publicidade dos fatos investigados, poderia prejudicar a elucidação do delito, e conseqüentemente impediria a devida aplicação da Lei e a punição no caso concreto. Nesse contexto, Ricardo Mello Tucunduva explica que:

(...) na ocasião da apuração da infração penal e de sua autoria, nem sempre a Polícia Judiciária poderá dar publicidade de seus atos. Em regra, a divulgação precipitada dos fatos investigados poderá ser prejudicial à sua completa elucidação e, em determinados casos, poderá causar sérios danos à tranquilidade pública. Assim, muitas vezes, o interesse da própria sociedade clama pelo sigilo.

Ao Ministério Público não se aplica essa característica do sigilo, pois a esse órgão é dado permissão para acompanhar os atos investigatórios, assim também como ao poder judiciário. O art. 5º, LXIII, da CF. (Brasil, 1988), assegura ao preso a assistência de advogado, podendo este, consultar os autos do inquérito e tomar as medidas pertinentes em benefício do investigado.

Conforme entendimento adotado pelo STF, através da edição da súmula vinculante nº 14, garantiu-se ao advogado o amplo acesso aos elementos de prova colhidos durante o

procedimento investigatório, desde que já documentados, a fim de que o seu representado possa exercer seu direito de defesa, conforme podemos conferir:

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Dessa forma, o defensor a partir da edição da referida súmula, poderá ter acesso aos autos que já tenham sido documentados, devendo ser lacônico aos documentos que se refiram somente ao cliente em específico, sendo vedado o acesso a dados pertinentes a outras pessoas.

4.4 Indisponível

Sua indisponibilidade se dá porque uma vez instaurado de forma regular, em qualquer hipótese, não poderá a autoridade policial arquivar os autos de inquérito, conforme previsto no Art. 17 do Código de Processo Penal.

Instaurado um Inquérito, o Delegado de polícia não poderá pedir seu arquivamento, somente a autoridade judiciária, por meio de requerimento do MP, tem competência para arquivá-lo. Ainda que o delegado de polícia apure durante o IP a existência de causa de extinção da punibilidade, ou identifique que o fato é atípico, não poderá promover o arquivamento do procedimento, devendo remeter os autos ao Poder Judiciário, que somente após requerimento fundamentado do MP, que é o titular da ação penal, poderá decidir sobre seu arquivamento.

5.5 Oficialidade

É oficial porque deve ser instaurado por órgão oficial do Estado, instituído para tal atribuição. A oficialidade diz respeito a tudo que é oficial e pertence ao Estado, sendo a oficialidade consistida pela persecução penal promovida por órgãos próprios do Estado, tendo como atribuição, concretizar a pretensão punitiva.

O delegado de polícia, é a autoridade responsável pelas diligências de apuração e a polícia investigativa, constitui-se como órgão oficial a serviço do Estado para o desenvolvimento do IP, devendo iniciar o procedimento de ofício sem ser necessário aguardar nenhuma manifestação externa para cumprimento do seu dever.

5.6. Procedimento Inquisitorial

O inquérito policial tem natureza inquisitorial, já que não apresenta o princípio do contraditório, próprio do processo penal. Ressalte-se que, nesta fase, não existem partes, isto é, não há ainda acusação e defesa. Uma única autoridade comanda as investigações sem nenhum rito preestabelecido para o andamento das diligências. O único objetivo é a apuração de informações referente ao fato delituoso e a autoria do mesmo.

Esse caráter inquisitivo do IP permite que o Delegado de Polícia conduza de forma unilateral as investigações, sem necessidade de intervenção de qualquer das partes para realização de atos inerentes ao procedimento. Assim, as investigações ocorrem de forma discricionária, sendo facultada à autoridade policial que preside o feito, o atendimento ou não de requerimentos solicitados por investigados ou ofendidos, salvo pedido de realização de exame de corpo delito por imposição legal.

5. MEIOS LEGAIS PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

O Código de Processo Penal estabelece algumas formas pelas quais o inquérito policial pode ser iniciado, mas dependerá da natureza do crime. O referido dispositivo estabelece em seu Art. 5º, incisos I e II, preceitua que “Art. 5º: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Vejamos a seguir as peculiaridades de cada forma estabelecida pela Lei penal.

5.1 De ofício

O inquérito policial, neste caso, é instaurado por ato da autoridade policial, sem que tenha havido pedido de qualquer pessoa, devendo fazer isso quando tomar conhecimento da prática de alguma infração penal, seja no desenvolver das suas atividades, seja através da comunicação de terceiros.

Sendo assim, se a autoridade policial souber, por meio de suas atividades de rotina, da existência de um crime de ação pública incondicionada à representação terá o dever jurídico de

instaurar o inquérito, ou seja, devem ser feitas investigações necessárias para apuração do fato criminoso e sua autoria, isto por iniciativa própria. Nesse caso, o delegado de polícia deve baixar uma Portaria, que é que uma peça inicial do procedimento inquisitorial pela qual a autoridade policial instaura o inquérito policial, de acordo com art. 5º, I, CPP .

A *Notitia Criminis* (notícia do crime) é a comunicação espontânea ou provocada, à autoridade policial, de fato tido como delito, por meio dela, pode o Delegado de Polícia dar início às investigações, com finalidade de elucidar a ocorrência do fato e as circunstâncias que o cercam. O boletim de ocorrência, documento feito na delegacia, é o melhor exemplo da materialização dessa notícia.

Sobre a *Notitia Criminis*, o autor Guilherme de Souza Nucci, define como:

“a ciência da autoridade policial de um fato criminoso, podendo ser: direta quando o próprio delegado de polícia, investigando por qualquer meio, descobre o acontecimento; indireta, quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou o juiz provocar a sua atuação”.SOUZA NUCCI, Guilherme 2004, pág. 64.

5.2 Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O termo por requisição, deve-se entender por ordem. Se for requisitada a instauração por juiz ou membro do Ministério Público, está o delegado obrigado a atender, ou ainda, a requerimento da vítima, deverá ser acatado pela autoridade policial.

O requerimento a que se refere o inciso II do Art. 5º do CPP, conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

5.2.1 Por requisição da autoridade judiciária ou do MP

A Autoridade Policial em regra não pode indeferir requisição do MP ou de Juiz para instauração de Inquérito, tendo em vista que a requisição é uma exigência legal. Todavia, diante

de uma requisição que não fornece nenhum dado que traduza justa causa em prol da instauração de IP, caberá à Autoridade Policial refutar a instauração e se manifestar (oficiar) em face da autoridade requisitante demonstrando a impossibilidade da inauguração da persecução criminal em vista dos dados ali apresentados. Esse fundamento trata-se da posição de TOURINHO FILHO, NUCCI e do STF (RE 205.473-AL).

Ao ser indeferimento o requerimento de instauração do IP, o ofendido poderá interpor recurso administrativo por meio petição fundamentada, ao Chefe de Polícia (Superintendente Regional da Polícia Federal) demonstrando a eventual falta de razão do Delegado de Polícia ao indeferir o pedido de instauração, de acordo com o art. 5º, §2º, CPP-Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. (Brasil, 1941). Vejamos o que dispõe tal dispositivo: Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

Nos casos de cabimento de ação privada, é estabelecido, em regra, que o início do IP deve se dá quando houver requerimento nesse sentido, pois se trata de ação que depende da vontade da própria vítima.

5.2.2 Por requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

A vítima comunica um crime e solicita providência do Estado para punir o seu ofensor. Nos termos do art. 5º, § 4º, CPP, diz-se que, o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Em sendo a comunicação adstrita a um crime de ação penal privada o IP somente será instaurado mediante: requerimento de quem tiver qualidade para intentá-la, ou seja, o ofendido ou quem o represente. Nos termos do art. 5º, §5º, CPP, *in verbis*: “Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”.

Além da instauração do IP na forma determinada pelo art. 5º, caput e seguintes do CPP, visto acima, o Inquérito Policial pode se iniciar também, nos crimes de ação penal pública incondicionada através do Auto de prisão em flagrante e *Delatio Criminis*.

6. CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, que teve o propósito de ressaltar as principais características sobre esse instrumento preliminar de investigação no direito brasileiro,

denominado Inquérito Policial, podemos concluir que esse importante mecanismo, que visa elucidar crimes, é a peça primordial para o Estado, na tentativa de reprimir os atos que lesem os bens jurídicos protegidos pela Lei Penal.

Que apesar de dispensável em alguns casos, o IP é o meio mais eficaz para investigar infrações penais, fornecendo provas da autoria e todas as circunstâncias que envolverem o cometimento do ilícito, buscando encontrar, justa causa para a instauração de um processo de natureza penal, para fins de punição do ofensor e para que a justiça seja efetivada em favor do ofendido e da sociedade.

Por ser um instrumento desenvolvido na fase preliminar da investigação, o IP é conduzido de forma unilateral pela autoridade policial competente, que é o Delegado de Polícia, Civil ou Federal, não sendo permitido nesse momento, o contraditório e a ampla defesa, princípios inerentes à Instrução Criminal, porém vedados ao IP, pois nessa fase inquisitorial não há presença de partes, acusação e defesa, sendo o possível ofensor, ainda considerado apenas suspeito da prática delitiva, até que se prove o contrário.

Dentre outras características levantadas por esse estudo, vale destacar que o IP é discricionário, porém não arbitrário, devendo a autoridade responsável por presidi-lo, seguir os limites impostos pela Lei. Deve também ser escrito, e sempre reduzido a termo caso haja procedimentos realizados de forma oral, para assegurar a integridade de todas atividades realizadas em prol da investigação. Todos os atos devem ser sigilosos, para que a investigação não sofra manobras que atrapalhem a elucidação de todos os fatos e circunstâncias, bem como para preservar a pessoa do investigado, para eu este não seja previamente julgado pela sociedade.

De forma geral, concluímos que o Inquérito Policial até os dias atuais, tem sido a ferramenta crucial para garantia de uma ação penal fundada na impessoalidade, revestida pelo viés das garantias constitucionais asseguradas ao acusado, para que a pretensão punitiva estatal não seja arbitrária e injusta. No entanto, ainda se faz necessário, dispor de desvelo redobrado por parte de todos os setores envolvidos, para que, realmente, infratores sejam punidos e inocentes absolvidos, de modo que, em nenhuma hipótese esses sejam confundidos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] MORAES CORREIA, Danilo. O inquérito policial no direito brasileiro. Jus.com.br/artigos, 07/2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 26/02/2022.
- [2] HUMBERTO, Deyvson. Inquérito Policial Brasileiro: Suas Finalidades, Características e sigilo frente ao advogado. Jusbrasil.com.br, 2017. Disponível em: <<https://deyvsonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/461190206/inquerito-policial-brasileiro-suas-finalidades-caracteristicas-e-sigilo-frente-ao-advogado>>. Acesso em: 26/02/2022.
- [3] MAZELLA DE ALMEIDA, Marcelo. Histórico do inquérito policial no Brasil. conteudojuridico.com, 05/2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil>>. Acesso em: 26/02/2022.
- [4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. DJe nº 26, p. 1, em 9/2/2009. DOU de 9/2/2009, p. 1. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idartea=54&idmodelo=20017>>. Acesso em 02/03/2022.
- [5] COLUNISTA, Portal da Educação. Formas de Instauração do Inquérito. e Portal Educação Artigos, 2018. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/formas-de-instauracao-do-inquerito-policial/37619#>>. Acesso em: 26/02/2022.
- [6] TUCUNDUVA, Ricardo Cardozo de Mello. O sigilo no inquérito policial. 2011. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 63. Acesso em 05/03/2022.
- [7] MORAIS CORREIA, Danilo. O inquérito policial no Direito Brasileiro. conteudojuridico.com, 07/2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 05/03/2022.
- [8] SOUZA NUCCI, Guilherm. A Notitia Criminis e Delatio Criminis, 2004, pag 64. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/formas-de-instauracao-do-inquerito-policial/37619#>>. Acesso em 05/03/2022.
- [9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 205.473-AL, em 19/04/1999 Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697585/recurso-extraordinario-re-205473-al>>. Acesso em 05/03/2022.

[10] BARBOSA, Adriano. Direito Processual Penal - Valor Probatório, Formas de Instauração, Delatio Criminis, Notitia Criminis. Apostila Gran Cursos Online. Disponível em: <<https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-apostila/codigo/6f%2B1Vok4vDo%3D>>. Acesso em: 05/03/2022.

[11] BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[12] BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL de 1941.

[13] NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de processo penal e Execução penal. 12.^a ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

[14] REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro, coordenador. Direito processual penal esquematizado. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.